

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2025

Aprova a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e fixa Diretrizes para a implantação e funcionamento do Programa Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Itabuna – Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA/BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Leis Municipais Nº 1.657/1994 e Nº 2.372/2016, que dispõem sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do Conselho Municipal de Educação, de acordo com a Lei Nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Nº 1.968/2005, do Sistema Municipal de Ensino de Itabuna, e tendo como base a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, a Portaria MEC Nº 1.495/2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, a Portaria MEC Nº 2.036/2023 que define as Diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da Educação Integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral; o Decreto Municipal Nº 15.975, de 30 de outubro de 2024, que institui e regulamenta o Programa Escola em Tempo Integral e por decisão da Plenária do Conselho Municipal de Educação de Itabuna/BA, do dia 18 de junho de 2025, e considerando:

- I. que a Educação Integral e em tempo integral se consolida como política pública a partir da construção e validação do arcabouço legal e normativo, desde a Lei nº 14.640/2023 que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral;
- II. que o tempo integral favorece o pleno desenvolvimento da pessoa, a formação para a cidadania e a qualificação para o mundo do trabalho se operacionalizado na perspectiva da Educação Integral, com planejamento e intencionalidade de práticas pedagógicas dentro e fora da escola, desenvolvidas com qualidade e equidade para superação das desigualdades;
- III. o reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;
- IV. que a superação da cisão curricular entre turno e contraturno na educação integral em tempo integral é fundamental para garantir a articulação pedagógica, a continuidade dos processos de ensino e aprendizagem e a construção de um currículo integrado,

promovendo o desenvolvimento pleno dos estudantes e assegurando a equidade na ampliação do tempo escolar.

E considerando ainda:

- I. Declaração Universal dos Direitos Humanos -1948;
- II. Declaração Universal dos Direitos das Crianças- 1959;
- III. Constituição Federal- 1988;
- IV. Lei Federal nº 8.069/90– Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- V. Lei Municipal nº 1.657/1994, que estrutura o Conselho Municipal de Educação;
- VI. Lei Federal nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN);
- VII. Política Nacional das Pessoas com Deficiência - 2002;
- VIII. Resolução CNE/CEB nº 05/2009, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- IX. Resolução CNE/CEB nº07/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- X. Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE);
- XI. Lei Municipal nº 2.320 de 18/06/2015 – Plano Municipal de Educação (PME);
- XII. Resolução CNE/CP nº2/2017- Base Nacional Comum Curricular (BNCC)
- XIII. Lei Federal nº 14.113/2020, alterado pela Lei nº 14.276/2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XIV. Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- XV. Lei Municipal nº 1.968/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- XVI. Lei Estadual nº 13.359/2016 que institui o programa Bahiano de Educação Integral Anísio Teixeira;
- XVII. Lei Municipal nº N° 2.372/2016 que altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 1.657/1994, que dispõe a estrutura do conselho Municipal de Educação.
- XVIII. Proposta Político-Pedagógica da Rede Municipal de Ensino - Pelo Direito de Aprender – 2019;
- XIX. Referencial Curricular Municipal – Pelo Direito de Aprender - 2020;
- XX. Resolução CME nº 129/2020 que aprova e estabelece Diretrizes para implantação da Proposta Político-Pedagógica da Rede Municipal de Ensino - Pelo Direito de Aprender e Referencial Curricular Municipal;
- XXI. Resolução CME nº 130/2020 que institui e estabelece normas complementares para implantação dos Currículos e Propostas Político-Pedagógicas das Escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades na Rede Pública Municipal de Ensino e na Educação Infantil da Rede Privada no Sistema Municipal de Ensino

- de Itabuna à base Nacional Comum Curricular;
- XXII. Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024 - Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.
- XXIII. Qualidade e Equidade na Educação Infantil - Princípios, Normatização e Políticas Públicas. Ministério da Educação - Secretaria de Educação Básica - Diretoria de Políticas e Diretrizes de Educação Integral Básica Coordenação-Geral de Educação Infantil. 2024
- XXIV. Decreto Municipal Nº 15.975, de 30 de outubro de 2024, que institui e regulamenta o Programa Escola em Tempo Integral;
- XXV. Projeto de Resolução CNE que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em tempo integral na Educação Básica e
- XXVI. Nota Técnica estratégica para aumento de matrículas em tempo integral no âmbito do Sistema de Ensino do Estado da Bahia, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Definir Diretrizes para a implantação e funcionamento da Política Municipal de Educação Integral por meio do Programa Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do município de Itabuna, Estado da Bahia.

Art. 2º - Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias ou 35 semanais no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. As escolas e, solidariamente, o Sistema Municipal de Ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 3º - A proposta educacional Escola em Tempo Integral promoverá, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e garantir o direito constitucional ao acesso ao conhecimento, bem como, a permanência, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis e em situação

de risco social.

§ 1º O currículo da escola em tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socio culturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços educativos distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político-Pedagógico.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente educativo a escola, a comunidade e a cidade estarão contribuindo para a construção de redes de aprendizagens.

§4º A mantenedora assegurará que o atendimento dos alunos na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura compatível.

§5º O quadro de profissionais para atender à escola deve ser ampliado e integrado em tempo integral nas atividades de formação, deverão ser habilitados e com perfil, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

Art. 4º - A gestão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições públicas que ofertam Educação Integral em Tempo Integral do Município de Itabuna, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Itabuna definir e implementar procedimentos de acompanhamento, avaliação e controle das instituições públicas que ofertam Educação Integral em Tempo Integral,

promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO II DA CONCEPÇÃO E FINALIDADE

Art.6º- A Educação Integral não é uma modalidade educacional. É uma concepção que compreende que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades escolar e local.

Art. 7º - A Educação Integral nas Escolas em Tempo Integral deve funcionar como uma proposta de construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades e possibilidades dos estudantes, considerando os desafios da sociedade contemporânea, as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas e as novas formas de existir.

Art. 8º - A finalidade da Educação Integral e do Programa Escola em Tempo Integral deve ser precípua à concepção de educação em uma perspectiva plural, singular e integral dos estudantes, considerando-os sujeitos de aprendizagem, de modo a efetivar processos educativos voltados ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno de suas potencialidades, singularidades e diversidades.

Art. 9º - A educação Integral é um processo gradativo alinhado com a condições estruturais da escola na travessia do tempo parcial para o tempo ampliado integral.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art.10-São objetivos referentes a política de ampliação da jornada escolar:

- I. Melhorar a qualidade de ensino;
- II. Contribuir para o avanço da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência dos alunos na escola mediante a oferta de Educação

Básica em Tempo Integral;

III. Agregar a Base Nacional Comum Curricular em um currículo diversificado, assegurando a intersecção dos diferentes saberes, ampliando as oportunidades de desenvolvimento integral;

IV. Oferecer aos estudantes, no turno oposto ou concomitantemente as aulas regulares, atividades relevantes que colaborem na construção humana por meio do conhecimento;

V. Contribuir para a redução da evasão, do abandono escolar, da reprovação e distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o conhecimento e o aproveitamento escolar do aluno nas atividades em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral;

VI. Reduzir a exposição dos estudantes aos riscos de vulnerabilidade social a partir da ampliação do tempo de permanência dos mesmos sob a responsabilidade da escola;

VII. Convergir políticas educacionais e programas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, educação ambiental, visando a integração entre família, escola e comunidade para que o projeto político pedagógico de educação integral seja desenvolvido de forma plena;

VIII. Buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, ultrapassando as metas relativas as competências cognitivas;

IX. Desenvolver trabalhos contemplando a interdisciplinaridade, bem como discutir e construir na escola espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, de respeito à diversidade contemplando a Educação para as Relações Étnicas Raciais – EREER e do respeito aos direitos humanos;

X. Desenvolver ações socioeducativas que efetivem a meta 06 do Plano Nacional de Educação (PNE), na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e, por conseguinte, na meta 06 do Plano Municipal de Educação do município de Itabuna, compreendida como uma política de educação em prol do desenvolvimento pleno dos estudantes.

XI- Viabilizar o planejamento docente oportunizando a troca de experiências e reflexão num movimento dialético.

Art. 11 - São princípios basilares da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral:

I- A articulação dos Componentes Curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais, tais como a cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio

ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, dentre outros;

II - A constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

III- A integração entre as políticas educacionais e sociais, observada a vivência nas comunidades escolares;

IV- A valorização das experiências históricas das escolas em tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - O incentivo à criação de espaços educativos sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, a gestão, a formação de professores e a inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI- A afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - A articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica, a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 12 - As Diretrizes que devem nortear a Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são:

I - a expansão das matrículas gradativas e Escolas em Tempo Integral orientada pela concepção da Educação Integral;

II – o currículo da educação em Tempo Integral comprometido como alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;

III – a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;

IV - a construção coletiva de referencial para a Educação em Tempo Integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas

culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

V – a melhoria da estrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VI - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;

VII - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII – a participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, numa perspectiva de progressiva autonomia;

IX- o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os Conselhos Escolares, as Lideranças Estudantis, associações e assembleias.

X - a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI –a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;

XII - a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à Educação em Tempo Integral;

XIII – o estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, bem como

o público da Educação Bilíngue de Surdos, o público da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;

XIV – a oferta de matrículas em tempo integral nas diversas modalidades da Educação Básica, integrando-se às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia;

XV - a oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, dentre outras especificidades, quando houver, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e outras normativas;

XVI –a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental conforme Resolução CME Nº 89/2014, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas do sistema;

XVII - participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;

XVIII - priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros:

§ 1º. Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a Política Municipal de Educação Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar, bem como instrui a Resolução CME nº 87/2014, que institui as Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação das Relações Étnico-Raciais no Sistema Municipal de Ensino de Itabuna.

§ 2º. A ampliação da jornada nas escolas e no Sistema Municipal de Ensino não deve ocorrer em detrimento do atendimento às escolas em turno parcial que atendem aos públicos das modalidades de que trata o inciso XVI do caput;

§ 3º. Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa da matrícula em tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação poderá

utilizar ferramentas já existentes como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, Indicador de Nível Socioeconômico das escolas de Educação Básica-Inse/Inep, o Cadastro Único, os beneficiários do Programa Bolsa Família e, ainda, outros programas de transferência de renda locais aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V DO PÚBLICO

Art. 13 - O público da Educação Integral são os estudantes matriculados em tempo integral e também os matriculados em tempo parcial nas Unidades Escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Itabuna - Bahia.

Art.14- Deverá ocorrer a oferta da Educação Integral nas Escolas em Tempo Integral e essas devem ter propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, e concebidas para a oferta em jornada em tempo integral, conforme definido no artigo 2º desta Resolução.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art.15- O Calendário Escolar, observará o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e o cumprimento da totalidade da carga horária definida, anualmente pela mantenedora, para a Escola de Tempo Integral, totalizando no mínimo 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Art.16- A Escola em Tempo Integral, deve ter seu horário de funcionamento nos turnos matutino e vespertino, de forma integral.

Parágrafo Único: O horário de início e término das aulas serão definidos de acordo com a carga horária oferecida pela escola, para cumprimento descrito no caput deste artigo.

Art.17- A permanência dos estudantes será de, no mínimo 35 horas semanais, podendo ser assim distribuído o tempo de desenvolvimento das atividades:

I- 85 % (oitenta e cinco por cento) das horas semanais com atividades

curriculares da Base Nacional Comum Curricular e parte diversificada, quando se tratar de oferta da Educação Integral na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental;

II - 15% (quinze por cento) das horas semanais para as refeições, higiene e descanso;

III – O intervalo para almoço deverá ter duração de no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos, em horário previamente definido, conforme organização da unidade escolar;

IV – O recreio deverá ter um intervalo de 15 (quinze) minutos em cada turno.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR

Art.18. A Matriz Curricular da Educação Integral em Escola em Tempo Integral, deve contemplar uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas para os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, e no mínimo 600 (seiscentas) horas com as atividades formativas em se tratando da oferta do Ensino Fundamental, e a mesma carga horária, em se tratando da Educação Infantil (os campos de experiências com os objetivos de aprendizagens definidos pela BNCC):

§ 1º-Todas as atividades pedagógicas devem convergirem para formação integral do estudante;

§ 2º- Farão parte do currículo, da Educação Integral em Tempo Integral, todos os componentes curriculares definidos, pelas mantenedoras, na matriz curricular e outras atividades complementares.

Art. 19 - A Matriz Curricular da Educação Infantil (Campos de Experiências) e do Ensino Fundamental e deverão estar no currículo, conforme a Etapa de Ensino a ser trabalhada.

I –No caso da oferta da Educação Integral na Educação Infantil:

a) A BNCC elenca os seguintes objetivos de aprendizagem: Conviver; Brincar; Participar; Expressar e Conhecer-se.

- b) Desenvolvimento integral da criança por meio dos campos de experiências: O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

II - No caso do Ensino Fundamental:

- a) Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, a saber: Matemática; Língua Portuguesa; História; Geografia; Ciências; Arte; Educação Física; Língua Estrangeira–Inglês e Ensino Religioso.
- b) Outras atividades complementares deverão constar também na parte diversificada do currículo a serem desenvolvidas de forma transversal no currículo, ou ainda de forma complementar.

CAPÍTULO VIII DA METODOLOGIA

Art. 20 - A metodologia na Educação Integral em Escolas em Tempo Integral deve propiciar a construção do conhecimento/saberes de forma que sobrelevam o protagonismo das infâncias e adolescências, visando:

I - No desenvolvimento pleno dos estudantes, incorporar no processo de ensino- aprendizagem desafios da sociedade contemporânea, de forma responsável e autônoma.

II - Na integração curricular, estabelecer relações entre os aprendizados, realçando a importância da educação para o desenvolvimento dos projetos de vida dos estudantes.

III - Na visão de estudante, compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, valorando suas experiências de vida, em um projeto educacional voltado para o acolhimento e reconhecimento da singularidade do estudante.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO

Art.21- A avaliação no Projeto Político Pedagógico da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve constituir em uma ferramenta pedagógica

importante para o cotidiano das escolas.

Art.22– O papel da avaliação é diagnosticar a situação da aprendizagem, tendo em vista subsidiar a tomada de decisão para a melhoria da qualidade do desempenho do estudante, ajudando no redimensionamento da prática pedagógica.

Art. 23- A avaliação do estudante no que se refere às atividades da parte diversificada e formativas poderá ser realizada por Parecer Descritivo sucinto com os devidos registros, ou da forma como for definido pela mantenedora da escola, regimentado por esta, e deverá considerar: a assiduidade e apropriação do conhecimento;

Art. 24 – O planejamento e a organização da avaliação é responsabilidade da Equipe Gestora e dos profissionais responsáveis pelas atividades diversificadas e formativas, devendo ser socializada com o coletivo dos Docentes da Unidade Escolar.

CAPÍTULO X

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS

Art. 25 - Caberá ao Mantenedor da Educação Integral das Escolas em Tempo Integral ofertar formação continuada aos professores e demais profissionais.

Parágrafo Único: Na formação continuada, definida no caput deste artigo, deve também ser trabalhada as formas de registros dos conhecimentos produzidos pelos estudantes, na forma contemplado no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 26 - Deverá ser garantido na formação pela escola o atendimento de situações específicas de uma Educação Integral em Escola em Tempo Integral.

Art.27- Deverá ser observado a formação inicial dos professores, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, para atuar nas Etapas de Ensino com oferta de Educação Integral, em especial, com os Componentes Curriculares e Campos de Experiências da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo Único: Para atuar nas atividades da parte formativa o profissional deverá possuir habilitação e/ou habilidade específica.

CAPÍTULO XI

DO ESPAÇO FÍSICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 28 - Os espaços físicos devem ser adequados e organizados de acordo com a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, a fim de possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 29 – O prédio da unidade escolar deverá adequar-se ao fim que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em termos de acessibilidade, segurança e saneamento em especial ao atendimento aos alunos de matrícula em Escolas de Tempo Integral.

Parágrafo Único: Cabe ao mantenedor priorizar adequações necessárias para organização, armazenamento, manipulação e distribuição da alimentação.

Art. 30 - Cabe ao mantenedor a adequação do espaço físico para atendimento do estudante matriculado em Educação Integral.

Parágrafo Único: Poderá, a critério do mantenedor, locar outros espaços físicos ou utilizar espaços públicos adequados ao desenvolvimento das atividades complementares.

Art. 31 – As escolas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, deverão empreender esforços para progressivamente contar com as seguintes instalações e seus respectivos equipamentos:

- I. Salas de aula temática, conforme as demandas;
- II. Biblioteca;
- III. Laboratório de informática;
- IV. Espaços para desenvolvimento de alfabetização.
- V. Auditório ou espaço adaptado para esse fim;
- VI. Quadra de esporte coberta;
- VII. Salas de Recursos Multifuncionais;

- VIII. Refeitórios;
- IX. Vestiários e sanitários;
- X. Locais para banhos e higienização.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Para a implantação da Política Municipal de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Itabuna as mantenedoras das Unidades de Ensino deverão elaborar Plano de Ação com base nesta Resolução, promovendo o devido detalhamento das ações/intervenções a serem desenvolvidas com os estudantes de matrícula em tempo integral.

Art.33- Cabe as mantenedoras apresentarem a este Conselho o detalhamento de que trata o artigo anterior, e uma vez analisado, ficam estas autorizadas a desenvolverem Educação Integral, de que trata esta Resolução.

Art.34- Todas as Unidades de Ensino que passarem a ofertar a matrícula em Educação Integral em Tempo Integral devem adequar seu Projeto Político Pedagógico, Matriz Curricular e Regimento Escolar.

Art.35 - Por se tratar necessariamente de uma Política Intersetorial, poderão as mantenedoras articular ações de parcerias com as diversas Secretarias Municipais, prioritariamente a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Promocao Social e Combate a Pobreza, Conselhos Municipais e Órgãos afins, para a efetivação da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Município de Itabuna.

Art.36 - Os casos omissos desta Resolução serão deliberados pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação de Itabuna.

Art.37 - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itabuna - BA, 18 de junho de 2025.

Hustana Fernanda Santos da Silva Matos

Hustana Fernanda Santos da Silva Matos
Presidente do CME